

ACÓRDÃO Nº 28.883, DE 07/04/2016
PROCESSO Nº 1360132013-00 (201403139-00)

Origem: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Floresta do Araguaia

Assunto : Prestação de Contas de 2013

Responsável: Francisca Rita do Nascimento Barros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa
 EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Floresta do Araguaia. Exercício de 2013. Pela regularidade das contas e expedição do Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 62 e 63 dos autos.

Decisão: Julgar regulares as contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Floresta do Araguaia, exercício financeiro de 2013, com fulcro no Art. 32, I, da Lei Complementar nº 84/2012, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação, no valor das despesas ordenadas R\$-2.472,50 (dois mil, quatrocentos e setenta e dois e cinquenta centavos), em favor da Gestora do Fundo, Sra. Francisca Rita do Nascimento Barros, ex-Secretária de Assistência Social.

[PAR A=1;L=0;R=0;F=0;PLR=0;PLS=12 /PAR] **ACÓRDÃO Nº 28.913, DE 14/04/2016**

PROCESSO Nº 1310012010-00

Classe: Relatório da Prestação de Contas de Gestão

Procedência: Prefeitura Municipal de Bannach, exercício financeiro de 2010.

Interessado: Valbetânio Barbosa Milhomen

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH. EXERCÍCIO DE 2012. CONTAS PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PELA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 50, INCISO II, DA LRF. MULTA. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas do Senhor Valbetânio Barbosa Milhomen, ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Bannach, no exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e da proposição de decisão do Conselheiro Substituto Relator, às fls. 400/404.

Decisão: Aprovar à unanimidade, considerando regulares com ressalvas, as contas de gestão, na forma do Artigo 32, Inciso II, da Lei Complementar nº 084/2012, que passam a integrar esta decisão.

I - Recolhimento ao FUMREAP (Lei nº 7.368/2009) da multa de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), em razão do descumprimento do Artigo 50, Inciso II, da LRF.

ACÓRDÃO Nº 28.923, DE 14/04/2016

PROCESSO Nº 1310172010-00

Origem: FUNDEB de Bannach

Assunto: Prestação de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2010

Responsável: FRANCISCO LUCILENO DE AQUINO

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: Prestação de Contas. FUNDEB - Exercício de 2009. Pela aprovação das contas com ressalvas. Multas. Violação do Artigo 50, Inciso II, da LRF.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposição de decisão do Conselheiro Substituto Relator, às fls. 200 a 205, dos autos.

Decisão: I - Aprovar com ressalvas a prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Valorização do Magistério - FUNDEB, do Município de Bannach, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Francisco Lucileno de Aquino, devendo o ordenador proceder o seguinte recolhimento:

AO FUMREAP:

R\$ 1.000,00 - pelo descumprimento do Artigo 50, Inciso II, da LRF.

ACÓRDÃO Nº 28.927, DE 14/04/2016

PROCESSO Nº 750022006-00 (201418750-00)

Origem: Câmara Municipal de São Domingos do Capim

Assunto: Pedido de Revisão interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto do Acórdão nº

24.669/2014 na Prestação de Contas do exercício de 2006

Interessado: Osni Jesus da Silva Oliveira

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: Pedido de Revisão. Câmara Municipal de São Domingos do Capim. Exercício de 2006. Pelo conhecimento e provimento total, modificando à decisão anterior, considerando regulares as contas, na forma do Artigo 32, Inciso I, da LC nº 084/2012.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da Sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls.232 a 236, dos autos.

Decisão: I - Conhecer do Pedido de Revisão eis que tempestivo e adequado à espécie, e, no mérito, dar-lhe provimento total, desta feita considerando regulares a prestação de contas da Câmara Municipal de São Domingos do Capim, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Osni Jesus da Silva Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 28.948, DE 26/04/2016
PROCESSO Nº 893972013-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Bom Jesus do Tocantins

Assunto: Prestação de Contas de 2013

Responsável: Viviane Buss Meirelles

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Bom Jesus do Tocantins. Exercício de 2013. Pela aprovação, c/ ressalva, das contas. Recolhimento. Multa. Expedição do Alvará de Quitação, após os recolhimentos devidos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 228 a 230 dos autos.

Decisão: I - Aprovar, com ressalva, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Bom Jesus do Tocantins, exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Viviane Buss Meirelles, que deverá restituir aos Cofres do Município, no prazo de 60 (sessenta) dias, o valor de R\$-696,68 (seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos), lançado à conta Agente Ordenador, devidamente corrigido, além de recolher ao FUMREAP, no prazo de trinta (30) dias, multa no valor de R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo descumprimento do Art. 50, II, da LRF e não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas;

II - Expedir em favor da citada Ordenadora de Despesas o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-7.869.278,03 (sete milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, duzentos e setenta e oito reais e três centavos), após a comprovação dos recolhimentos determinados.

ACÓRDÃO Nº 28.957, DE 26/04/2016

PROCESSO Nº 201214294-00

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Cruz do Arari

Assunto: Aposentadoria

Interessada: Terezinha de Jesus Pereira Pamplona

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)

EMENTA: PORTARIA Nº 006/2012. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Cruz do Arari. Aposentadoria. Ato incorreto .Pela Negativa de Registro do Ato.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a Ata da Sessão e nos termos da proposta de decisão da Relator, às fls. 47 a 48 dos autos.

Decisão: Negar Registro a PORTARIA Nº 006/2012, de 21 de agosto de 2016, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Cruz do Arari, que aposenta por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais, Terezinha de Jesus Pereira Pamplona, no cargo de Agente de Serviços Gerais, nos termos do Artigo 40, §1º, III, "b" da CF/88, com proventos mensais, no valor de R\$-622,00 (Seiscentos e vinte e dois reais).

[PAR A=1;L=0;R=0;F=0;PLR=0;PLS=12 /PAR] **ACÓRDÃO Nº 28.986, DE 05/04/2016**

PROCESSO Nº 630012009-00

Classe: Relatório da Prestação de Contas de Gestão exercício de 2009

Procedência: Prefeitura Municipal de Rio Maria

Interessado: Walter José da Silva - Prefeito Municipal.

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA. EXERCÍCIO DE 2009. APROVADA COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Rio Maria, Senhor Walter José da Silva, ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Rio Maria, no exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e proposição de decisão do Conselheiro Relator, por decisão unânime.

Decisão: Considerar aprovada com ressalvas as contas de Gestão, às fls. 386/391, que passa a integrar esta decisão, devendo o ordenador proceder os seguintes recolhimentos:

- Ao FUMREAP (Lei nº 7.368/2009)

R\$ 1.000,00- pela intempestividade da apropriação da totalidade das obrigações patronais, com fulcro no Artigo 54, inciso I, da LC nº084/2012.

R\$ 1.000,00 - pela não remessa dos contratos temporários, com fulcro no Artigo 282, II, "b", do RITCM- Pa.

PUBLICAÇÃO DE ATOS

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO

(ART. 271, PARÁGRAFO ÚNICO, RITCM-PA)

PROCESSO Nº 1190022009-00

Classe: Pedido de Revisão (201604377-00)

Procedência: Câmara Municipal de Novo Repartimento

Recorrente: Genivaldo Pereira Matos

Procurador/Advogado: Ezequias Mendes Maciel (OAB-PA 16.567)

Exercício: 2009

Instrução: 3ª Controladoria

Tratam os autos de *Pedido de Revisão*, formulado pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Novo Repartimento, Sr. GENIVALDO PEREIRA MATOS, responsável pelo exercício de 2009, com base no Art. 72, III, da Lei Complementar n.º 084/2012 c/c Art. 269, II e III, do RITCM-PA, onde pugna pela reforma do Acórdão n.º 23.782, de 04.06.13, o qual mantido em sua integralidade, após o julgamento de Recurso Ordinário, prolatado nos termos do Acórdão n.º 26.241, de 19.02.15.

Conforme informação exarada pela Secretaria/TCM-PA (fl. 207), o Acórdão que julgou o Recurso Ordinário, nos autos do processo n.º 201314473-00, foi publicado no DOE, em 13.03.15, sendo interposto o presente *Pedido de Revisão*, em 07.04.16, portanto, dentro do prazo de 02 (dois) anos, fixado no Art. 269, do RITCM-PA (Ato n.º 16/2014).

Os autos foram autuados neste TCM-PA em 07.04.16, junto à Secretaria Geral, após o que, em 26.04.16, quando foram distribuídos por sorteio à minha relatoria, conforme *Despacho* à fl. 236.

Observado o atendimento das formalidades já consignadas, quais sejam, legitimidade do Ordenador e tempestividade, cumpre-me verificar o enquadramento do pedido rescisório, dentro dos requisitos previsto nos Incisos I a III, do já citado Art. 269, do RITCM-PA, pelo que, compulsando os autos, verifico que o mesmo se respalda nos Incisos II e III, ou seja, insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e na superveniência de documentos novos com eficácia, no que destaco:

Apresenta argumentação, com base no *princípio da instrumentalidade das formas*, relacionada à intempestividade na remessa das prestações de contas quadrimestrais, aduzindo encerrar falha meramente formal, a qual não teria trazido embaraços à ação fiscalizatória deste TCM-PA, tampouco representariam nulidade ou prejuízo ao erário ou a qualquer bem público, pugnando, assim, pela aplicação do Art. 32, Inciso II, do RITCM-PA.

Objetivando o saneamento da falha de natureza grave, qual seja, a ausência de processos licitatórios para uma despesa apurada de R\$-288.654,34 (duzentos e oitenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), encaminha fotocópia dos seguintes procedimentos licitatórios:

- Pregão Presencial n.º 001/2009 / Contrato Administrativo n.º 004/2009, com o credor AUTO POSTO TRANSAMAZÔNICA LTDA, destinado à aquisição de combustível, no valor de R\$-135.670,00 (cento e trinta e cinco mil, seiscentos e setenta reais), conforme consta às fls. 238/341;

- Pregão Presencial n.º 002/2009 / Contrato Administrativo n.º 005/2009, com o credor C. JOSÉ DE MELO COMÉRCIO - ME, destinado à aquisição de materiais de expediente e limpeza, no valor de R\$-60.517,25 (sessenta mil, quinhentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos), conforme consta às fls. 342/427;

- Convite n.º 0209001/2009 / Contrato Administrativo n.º 004/2009, com o credor JOSÉ ELIAS DA SILVA - ME, destinado à prestação de serviços de engenharia, no valor de R\$-135.670,00 (cento e trinta e cinco mil, seiscentos e setenta reais), conforme consta às fls. 428/521;

Com base nos fundamentos e documentos carreados aos autos, formula pedido de efeito suspensivo, aduzindo haver prova inequívoca e verossimilhança do alegado, com fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a qual agasalha permissivo regimental, nos termos do Art. 272, que transcrevo:

Art. 272. *No pedido de revisão, existindo prova inequívoca e verossimilhança do alegado, assim como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o Relator submeterá o processo ao Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, para apreciação preliminar de requerimento de efeito suspensivo ao pedido de revisão, efetuado pela parte ou pelo Ministério Público de Contas.*

Realizando o cotejamento entre a exclusiva falha de natureza grave que impôs a reprovação das contas e sua manutenção, após o Recurso Ordinário, qual seja, a ausência de processos licitatórios, junto aos indicados credores, bem como a documentação colecionada aos autos, entendo, por dever de cautela, na concessão do pretendido efeito suspensivo, indissociável de tal medida excepcional, em, preliminarmente, conhecer do pedido rescisório exclusivamente, em seu efeito devolutivo, reservando-me, ato contínuo, à decisão quanto ao efeito suspensivo, após a elaboração da análise técnica, pela 3ª Controladoria, junto aos procedimentos licitatórios encaminhados, pelo ordenador responsável.

Assim, nos termos do previsto no Art. 271, Parágrafo Único, do RITCM-PA (Ato n.º 16/2013), tomando por base os fatos, documentos e requerimento apresentados, DEFIRO o presente *Pedido de Revisão*, pelo que determino sua regular instrução e processamento, através da 3ª Controladoria, na forma Regimental, após o devido registro, junto ao SIPWIN, comunicação do interessado e publicação da presente admissibilidade, sob a responsabilidade da Secretaria Geral, ambos em caráter prioritário. Por fim, considerando o pedido formulado pelo Ordenador, vinculado à concessão de efeito suspensivo, nos termos acima declinados, determino, ainda, que após a realização de análise técnica, junto à 3ª Controladoria, retomem os autos ao Gabinete desta Conselheira-Relatora, para deliberação complementar, em tudo observadas as prescrições contidas no art. 272, do RITCM-PA.

Belém-PA, em 12 de maio de 2016.

Conselheira **Mara Lúcia**
 Relatora

Protocolo 961766